



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.183 - RJ (2014/0236147-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADALBERTO BISPO LOPES JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A quantidade e/ou natureza da droga apreendida é fundamentação idônea para justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, bem como vedar a substituição da pena por restritiva de direitos.

In casu, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal na fixação do regime fechado pela Corte Estadual, pois, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis (art. 59 do CP), da pena-base ter sido fixada no mínimo legal e a pena aplicada ser inferior a 4 anos (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), caberia a fixação do regime inicial aberto ao paciente. Todavia, a quantidade e/ou natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/06) é fundamentação idônea para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso, no caso o semiaberto, bem como a não substituição da pena por medidas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do Código Penal, e em consoância com a jurisprudência desta Quinta Turma.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.183 - RJ (2014/0236147-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADALBERTO BISPO LOPES JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADALBERTO BISPO LOPES JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0013611-53.2013.8.19.0036.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) (fls. 16/22).

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. NATUREZA FORMAL DO DELITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO. PRIVILÉGIO RECONHECIDO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZARIAM. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD E ABRANDAMENTO DE REGIME, NÃO CABIMENTO. 1. Há muito assente em nossos Tribunais a validade dos depoimentos prestados por agentes da lei, até porque, ao contrário do réu, prestaram depoimentos sob compromisso e são, por profissão, auxiliares do juízo criminal e, à ausência de prova em contrário, aparecem desvestidos de qualquer propósito de falsear a verdade e prejudicar quem quer que seja. Os policiais só poderiam ser desacreditados se tivessem cometido contradições ou mesmo explicado os fatos de maneira confusa, com esquecimento de detalhes que normalmente uma pessoa não esqueceria, e o que vê no presente feito é o exato oposto: ambos os militares não se mostraram indecisos e se recordaram da íntegra dos fatos apurados. Ademais, o adolescente apreendido na operação, perante o juízo minorista, confirmou que trabalhava “na atividade” portando radio transmissor para avisar aos demais traficantes da chegada da polícia ao local, esclarecendo que a droga apreendida não o foi em seu poder. 2. Quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI, da Lei 11.343/06, ao revés do sustentado pela defesa, cuida-se de delito de natureza formal, bastando, para sua configuração que se pratique o crime na companhia de um menor de 18 anos, o que restou sobejamente comprovado. 3.

O redutor sequer deveria ter sido reconhecido, já que houve apreensão de uma grande quantidade e variedade de material entorpecente - 73 sacolés de cocaína e 108 de maconha, todos com alusão ao comando vermelho, o que comprova o intrínseco envolvimento do réu com a agremiação criminosa, fato que, apesar de por si só não ser suficiente à caracterização do crime de associação para o tráfico, obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei Antidrogas. Assim, os pleitos subsidiários de diminuição da pena imposta e substituição da corpórea por restritiva de direitos não merecem acolhida. 4. O regime não pode ser outro que não o fechado, posto tratar-se de delito que, mesmo reconhecido o privilégio, equipara-se a hediondo, sem descurarmos da absurda quantidade e variedade de entorpecentes apreendido, todos com alusão à facção criminosa. RECURSO DESPROVIDO (fls. 46/47).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante sustenta que a obrigatoriedade de fixação de regime fechado, bem como a vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, estão pautadas em dispositivos julgados inconstitucionais pela Suprema Corte. Alega que a quantidade de drogas não é fundamentação idônea para aplicar o regime mais gravoso.

Ressalta que, em razão das condições pessoais favoráveis e do *quantum* da pena aplicado, o paciente faz jus ao regime aberto para cumprimento de pena, bem como à substituição da reprimenda por restritiva de direitos. Invoca os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula da Suprema Corte e o n. 440 da Súmula do STJ, bem como a Resolução n. 5/12 do Senado Federal.

Requer, assim, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da reprimenda pela restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida (fls. 54/55). Estando devidamente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.183 - RJ (2014/0236147-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da reprimenda pela restritiva de direitos.

O paciente foi preso em flagrante na posse de 43,8g de cocaína, acondicionados em 108 pequenas embalagens, e 92g de "maconha", acondicionados em 73 embalagens.

Nesse contexto, foi condenado por tráfico de drogas, tendo o magistrado de primeiro grau aplicado a pena nos seguintes termos:

*Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, **fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.***

Não há - circunstâncias - atenuantes ou agravantes a serem - reconhecidas.

*Em razão do reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11343/06, majoro a reprimenda imposta em 1/6 (um sexto), alcançando a pena **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.***

Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, diminuo a pena de metade, observada a quantidade de substância entorpecente apreendida, alcançando a reprimenda, AGORA EM DEFINITIVO, 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA.

De acordo com o artigo 43 da Lei 11.343/06, o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

Com fulcro no artigo 2º, inciso II, §1º, da Lei 8.072/90, é estabelecido o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos por ser insuficiente para atender ao caráter preventivo da sanção penal, notadamente em se tratando do grave crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime este praticado na Baixada Fluminense, ainda sob intensa influência de organizações criminosas (fls. 20/21).

A Corte Estadual, por sua vez, asseverou:

Quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, ao revés do sustentado pela defesa, cuida-se de delito de natureza formal, bastando, para sua configuração que se pratique o crime na companhia de um menor de 18 anos, o que, como acima consignado, restou sobejamente comprovado.

Assim, propondo-se o réu a praticar a nefasta mercancia auxiliado pelo adolescente infrator apreendido, não há que se falar em exclusão da aludida majorante.

O redutor, ao meu sentir, não deveria sequer ter sido reconhecido. Explico.

Houve apreensão de uma grande quantidade e variedade de material entorpecente - 73 sacolés de cocaína e 108 de maconha.

Alguns sacolés de cocaína continham a inscrição "COMPLEXO DO FINAL FELIZ - PÓ - 3 - TIRADENTE E BECO ANCHIETA" e a figura estilizada de um raio, e outros "COMPLEXO DO FINAL FELIZ - PÓ - 10 - BECO ANCHIETA" e a figura estilizada da máscara do personagem fictício "PÂNICO", ao passo que os sacolés de maconha continham a inscrição "HIDROPONICA 5 - B.A - C.V.R.L" e a figura estilizada do músico BOB MARLEY.

Essas alusões à facção criminosa comprovam o intrínseco envolvimento do réu com a agremiação criminosa, fato que, apesar de por si só não ser suficiente à caracterização do crime de associação para o tráfico, obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei Antidrogas.

Por esta razão, os pleitos subsidiários de diminuição da pena imposta e substituição da corpórea por restritiva de direitos não merecem acolhida.

O regime não pode ser outro que não o fechado, posto tratar-se de delito que, mesmo reconhecido o privilégio, equipara-se a hediondo, sem olvidarmos da absurda quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, todos com alusão à facção criminosa.

Dito isso e, repetindo-se, diante da ausência de insurgência ministerial, não vislumbro óbice à manutenção da sentença proferida (fls. 49/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, verifico que o Tribunal *a quo* fundamentou a fixação do regime inicial fechado e a vedação à substituição da reprimenda por restritiva de direitos, com base na gravidade concreta do delito, revelada especialmente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, que justificou a aplicação da causa redutora de pena (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas) no patamar de 1/2.

Na hipótese, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal na fixação do regime, pois, em razão de as circunstâncias judiciais serem favoráveis (art. 59 do CP), de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal de a pena aplicada ser inferior a 4 anos (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), caberia a fixação do regime inicial aberto ao paciente. Todavia, a quantidade e/ou natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/06) é fundamentação idônea para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso, no caso o semiaberto, bem como a vedação à substituição da pena por medidas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do Código Penal, e em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. **ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DOS ARTIGOS 33, §2º, ALÍNEA C, E §3º, DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. **REGIME SEMIABERTO**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

III - O col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

IV - A definição do regime prisional para os condenados por tráfico de entorpecentes deve seguir a sistemática estabelecida no art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal. Contudo, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que "o juiz, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e conduta social do agente". Assim, tratando-se de uma circunstância judicial preponderante, a natureza e a quantidade de entorpecente, ainda que aplicada na terceira fase, poderá ser utilizada para justificar a imposição de um regime prisional mais gravoso.

V - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto nos artigos 33, §§2º e 3º, do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.343/2006, a imposição do regime inicial semiaberto ao paciente, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos, primário, ostentando condições judiciais desfavoráveis.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente (HC 343.528/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DESPROPORCIONALIDADE. **PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO. DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADOS NA TERCEIRA FASE. REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

[...]

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é manifestamente ilegal a imposição do regime prisional mais severo com base, exclusivamente, no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/6/2012).

3. Estabelecida a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime semiaberto (previsto como o imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada) é o suficiente à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a variedade das drogas apreendidas (63 eppendorfs contendo 57,6 gramas de cocaína, 12 invólucros plásticos contendo 13,7 gramas da mesma droga, além de 13 "trouxinhas" contendo 32,8 gramas de maconha), elencadas como circunstâncias prevaletentes, a teor dos arts. 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a natureza e a diversidade da droga apreendida com o paciente, que denotam contornos de maior gravidade ao tráfico ilícito de drogas. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (HC 333.864/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NEGATIVA EM VIRTUDE DA DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

- **Considerando que a pena foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, pela primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, mas, por outro lado, tendo em vista a não aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, em razão da quantidade da droga apreendida, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.**

- **Quanto à substituição, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto não recomendam, tendo em vista a diversidade e natureza das drogas apreendidas - crack e cocaína.**

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto (HC 330.001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236147-8

HC 304.183 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136115320138190036 136115320138190036

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADALBERTO BISPO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.